

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2009, de autoria do Senador Gim Argello, que *altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de cinco dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente.*

RELATOR: Senador **JOÃO PEDRO**
RELATORA “AD HOC”: Senadora **MARINA SILVA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2009, de iniciativa do Senador Gim Argello.

A proposição altera a redação do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de estipular o prazo de cinco dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação do consumidor, para que o fornecedor efetue a devolução dos valores pagos indevidamente, nos termos do mencionado dispositivo consumerista.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão apreciar matérias relativas à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005.

Em relação à constitucionalidade, a proposição está em conformidade com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. O projeto de lei em apreço guarda harmonia com as demais disposições constitucionais. Além disso, está vazado em boa técnica legislativa.

No tocante à juridicidade, o projeto de lei em referência cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No que concerne ao mérito, saliente-se que, de acordo com a redação atual do parágrafo único do art. 42 do CDC, o fornecedor devolve a quantia pertinente em um momento qualquer. Como se percebe, o consumidor fica à mercê da boa vontade do fornecedor em corrigir o erro da cobrança imprópria. Dessa maneira, existe presentemente nesse dispositivo uma lacuna de regulação das relações de consumo.

Com efeito, a proposição concorre para o aperfeiçoamento da norma consumerista, pois a fixação de prazo para o restabelecimento da situação mediante a repetição em dobro do indébito torna o consumidor menos vulnerável e, consequentemente, lhe confere maior proteção. Por conseguinte, entendemos relevante e oportuna a definição de prazo para que se efetue a referida indenização. No entanto, consideramos excessivamente curto o prazo de cinco dias proposto, o que pode vir a cercear a defesa do fornecedor. Em nosso entendimento, reputamos mais razoável o prazo de quinze dias. Ademais, esse período de quinze dias guarda harmonia com a disposição contida no *caput* do art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Por outro lado, inferimos não ser coercitiva a simples previsão de prazo sem o estabelecimento de uma sanção. Sendo assim, é mister introduzir uma sanção civil a ser cominada na hipótese de desobedecido o prazo fixado, e essa sanção deve ser compatível com a gravidade desse descumprimento. Por analogia com o *caput* do art. 475-J do Código de Processo Civil, parecemos apropriada a aplicação de multa de dez por cento do montante computado de acordo com o disposto no art. 42.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2009, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 189, de 2009, a redação abaixo:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42.**

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, no prazo de quinze dias contados a partir do recebimento da solicitação pelo fornecedor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º No caso de descumprimento do prazo fixado neste artigo, o montante calculado na forma do § 1º será acrescido de multa de dez por cento.” (NR)

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senadora Marina Silva, Relatora “ad hoc”